

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Rio Grande do Norte

REFORMADA E PROMULGADA

EM

25 de Março de 1907



NATAL

Typ. d' A *REPUBLICA*

1907

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Rio Grande do Norte

REFORMADA E PROMULGADA

EM

25 de Março de 1907



NATAL

Typ. d' A *REPUBLICA*

1907.

CONSTITUTIONAL HISTORY

OF

THE UNITED STATES OF AMERICA

BY

JOHN F. MILLER



NEW YORK
THE MACMILLAN COMPANY
1907

Nós, os representantes do povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso com poderes especiaes para rever e reformar a Constituição existente, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

Estado do Rio Grande do Norte

TITULO I

Do Estado, seu territorio e organização

Art. 1.º—O Rio Grande do Norte, conservados os seus antigos limites, organiza-se, pelas disposições da presente Constituição, em Estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2.º—A forma de governo do Estado é a republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

Art. 3.º—A organização politico-administrativa do Rio Grande do Norte funda-se na autonomia do municipio.

Art. 4.º—Os poderes politicos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e harmonicos entre si.

Secção I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Do Congresso do Estado

Art. 5.º—O Poder Legislativo é exercido por uma assembléa de deputados, com a sanção do Governador.

§ Unico.—Esta assembléa denominar-se-á Congresso Legislativo e se comporá de vinte e cinco membros, podendo este numero ser augmentado de dez em dez annos, por lei ordinaria, á medida do crescimento da população e na proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes.

Art. 6.º—O Congresso, que em hypothese nenhuma será dissolvido, reunir-se-á na capital do Estado no dia 1.º de Novembro de cada anno, independente de convocação, e funcionará trinta dias, da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ Unico.—Só ao Congresso compete deliberar sobre prorrogação e adiamento das suas sessões.

Art. 7.º—Cada legislatura durará tres annos, contados do 1.º de Novembro seguinte á eleição.

§ Unico.—Em caso de vaga por qualquer motivo, inclusive renuncia, o Presidente do Congresso communicar-o-á immediatamente ao Governador, para que se realize a eleição dentro do praso maximo de sessenta dias.

Art. 8.º—As deliberações do Congresso serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria da totalidade de seus membros. O Congresso trabalhará em sessões publicas, quando não resolver o contrario.

§ Unico. Ao Congresso compete :

- a) Verificar e reconhecer os poderes de seus membros ;
- b) Eleger a sua mesa ;
- c) Organizar o seu regimento ;
- d) Regular o serviço da sua secretaria e policia interna.

Art. 9.—Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato ; e só poderão ser presos e processados criminalmente com previa licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a auctoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 10.—O deputado, ao tomar assento, contrahirá em sessão publica o compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 11.—Durante as sessões os deputados vencerão um subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 12.—Nenhum deputado poderá celebrar contracto com o poder executivo ou delle receber emprego ou commissão remunerada, salvo si forem commissões militares ou cargos de accesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observancia deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal remunerado, ou eleição para o Congresso da União ou de outro Estado.

§ Unico.—O deputado não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gosem favores do Estado, conforme a lei especificar.

Art. 13.—O mandato legislativo é incompa-

tivel com o exercicio de qualquer outra funcção, durante as sessões.

Art. 14.—E' livre ao deputado renunciar o mandato, entendendo-se que tacitamente o fez si durante os trabalhos de uma sessão deixar de comparecer sem causa justificada.

Art. 15.—São condições de elegibilidade para o Congresso :

1. Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2. Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro ;

3. Ser filho do Estado ou nelle residir.

Art. 16.—O Congresso declarará em lei especial os casos de incompatibilidade.

CAPITULO II

Das attribuições do Congresso

Art. 17.—Compete privativamente ao Congresso :

1. Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as ;

2. Resolver sobre limites do Estado, nos termos da Constituição Federal ;

3. Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do Estado, decretando para isto os precisos impostos, taxas e contribuições ;

4. Regular a administração dos bens do Estado, e providenciar sobre sua aquisição e alienação ;

5. Auctorizar o Governador a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito ;

6. Prescrever as medidas necessarias para que se organize a estatistica do Estado ;

7. Fixar annualmente a força publica ao serviço do Estado ;

8. Regular as condições e o processo das eleições estaduaes e municipaes, garantida a representação da minoria ;

9. Criar e supprimir empregos e repartições, regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessão de licença, monte-pio e demissão dos funcionarios ;

10. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado e as leis processuaes ;

11. Permittir a alienação dos immoveis municipaes, a requisição das respectivas Intendencias ;

12. Fazer a apuração da eleição do Governador, reconhecer-lhe os poderes e receber-lhe o compromisso ;

13. Decretar a accusação do Governador e dos deputados, com audiencia delles e de conformidade com o que for estabelecido por lei ordinaria ;

14. Eleger dentre si, em sessão do primeiro anno do triennio, por todo o tempo deste, os membros que, com os do Superior Tribunal de Justiça, têm de compôr o Tribunal especial para julgar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade ;

15. Approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador ;

16. Resolver sobre os limites dos municipios ;

17. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crime de responsabilidade, sem dependencia de sancção, sendo, porém, tomada a resolução por dois terços de votos ;

18. Auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, letras, artes e industrias no Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessarios ;

19. Legislar sobre :

a) a divida publica ;

- b) terras devolutas e exploração de minas ;
- c) desapropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio ;
- d) instrucção publica ;
- e) hygiene e soccorros publicos ;
- f) obras publicas, viação, navegação interior, correios e telegraphos estaduaes ;
- g) commercio, industrias, immigração e colonização, respeitadas a competencia e a acção do Governo Federal ;
- h) regimen penitenciario.

Art. 18.—Compete ao Congresso, cumulativamente com os outros poderes do Estado, zelar pela guarda da Constituição e das leis.

Art. 19.—A competencia legislativa do Congresso não terá outras restricções, além das que são feitas pela Constituição Federal e por esta.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 20.—O projecto de lei adoptado no Congresso será submettido á approvação do Governador que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu veto, dentro de dez dias daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o nesse mesmo praso ao Congresso, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Governador no decendio importará a sancção.

§ 3.º Devolvido o projecto, será submettido a uma só discussão, considerando-se approvado, si obtiver, em votação que será nominal, dois terços dos suffragios presentes ; e neste caso

voltará ao Governador para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: "O Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei" (ou resolução); "O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei" (ou resolução).

§ 5.º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2 e 3, o Presidente do Congresso ou o seu substituto, si o primeiro não o fizer em igual praso, a promulgará, usando da seguinte formula: "O Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte decreta e promulga a seguinte lei" (ou resolução).

Art. 21.— Os projectos regeitados pelo Congresso não poderão ser renovados na mesma sessão.

Secção II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Governador e seus substitutos

Art. 22. — O Poder Executivo será exercido por um Governador eleito por seis annos.

§ 1.º A posse do Governador se realizará no 1.º de Janeiro seguinte á eleição.

§ 2.º No impedimento ou falta do Governador serão successivamente chamados a assumir a administração do Estado os Presidentes do Congresso e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.º Si a vaga occorrer dentro do ultimo anno do periodo governamental, não será preenchida; restando, porem, mais de um anno, effectuar-se-á, no praso maximo de sessenta dias,

a eleição do Governador que deva completar o sexennio. Neste caso, no mesmo acto em que designar o dia da eleição, o Governador em exercicio deverá convocar o Congresso para, trinta dias depois da mesma eleição, achar-se reunido afim de apural-a, reconhecer os poderes do eleito e receber-lhe o compromisso.

§ 4.º São condições essenciaes para ser eleito Governador :

- 1.º Ser brasileiro nato ;
- 2.º Estar no goso dos direitos politicos ;
- 3.º Ser maior de vinte e cinco annos ;
- 4.º Ter quatro annos de residencia ininterrupta no Estado, si for filho deste, e oito, si não o for.

§ 5.º São inelegiveis para o cargo de Governador :

- 1.º O Governador que tenha exercido o mandato no periodo anterior ;
- 2.º Os seus substitutos em exercicio por occasião da eleição, ou até tres mezes antes ;
- 3.º Os parentes consanguineos e affins, no 1.º e 2.º graus, do Governador ou substituto em exercicio por occasião da eleição, ou até tres mezes antes.

Art. 23.—O Governador deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito ; e, si este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. antecedente.

Art. 24.—Logo que tenha communicação de haver sido reconhecido, o Governador eleito comparecerá perante o Congresso que d'elle receberá o seguinte compromisso : ‘‘Pela minha honra e pela Patria, prometto exercer com lealdade o cargo de Governador do Estado do Rio

Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popular; concorrer, quanto em mim couber, para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as Constituições e Leis da União e do Estado”.

Si por justo motivo não puder comparecer para tomar o compromisso constitucional, poderá posteriormente fazel-o perante o Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se que renunciou o mandato, si o não fizer dentro de seis mezes do reconhecimento.

Art. 25.--O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o logar si acceitar o mandato.

Art. 26.--O Governador não pode sahir do territorio do Estado sem permissão do Congresso e, si o fizer, perderá o cargo, salvo caso de molestia grave em si ou em pessoa de sua familia, a juizo medico.

Art. 27.--O Governador poderá em qualquer tempo renunciar o mandato perante o Congresso, ou a respectiva mesa no intervallo das sessões.

Art. 28.--O Governador perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental antecedente. Este subsidio não poderá ser alterado durante sua administração.

CAPITULO II

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 29.--Compete ao Governador do Estado:

1. Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso, e expedir decretos, regulamentos e instruções para sua fiel execução;

2. Convocar extraordinariamente o Congresso quando o exigir o bem publico e no caso previsto no art. 22. § 3 ;

3. Ler perante o Congresso, na installação das suas sessões, uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negocios publicos e das condições economicas do Estado, e indicará as medidas e reformas que julgar acertadas. A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração.

Na impossibilidade de comparecer pessoalmente, o Governador far-se-à representar pelo seu secretario, e por este será feita a leitura da mensagem ;

4. Prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso;

5. Apresentar ao Congresso as propostas de orçamento e fixação de força publica ;

6. Nomear, suspender, licenciar e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado; e, sendo necessario, representar ao Governno Federal contra os seus funcionarios nelle residentes ;

7. Negociar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* do Congresso ;

8. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, mediante auctorização do Congresso ;

9. Commutar, ou perdoar, por decisões motivadas, as penas impostas aos réos de crimes communs. precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça ;

10. Fazer a arrecadação das rendas e impostos do Estado e applical-as de conformidade com a lei ;

11. Mandar proceder á eleição para os

cargos electivos do Estado nas epochas determinadas na lei ;

12. Organizar a força publica e utilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado e defesa da integridade do seu territorio;

13. Reclamar a intervenção do Governo Federal, quando necessaria para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado, para manter a forma republicana federativa, ou para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, justificando seu acto perante o Congresso na primeira reunião deste ;

14. Decretar, na ausencia do Congresso, o augmento da força publica, quando reclamado por grave perturbação da ordem, informando posteriormente o mesmo Congresso dos motivos da medida tomada ;

15. Declarar sem effeito as resoluções das Intendencias, quando contrarias á Constituição e leis da União ou do Estado, ou aos interesses de outro municipio ;

16. Representar o Estado nas suas relações officiaes com os governos da União e dos outros Estados ;

17. Proceder, de dez em dez annos, ao recenseamento da população do Estado ;

18. Soccorrer a população do Estado em caso de calamidade publica, submettendo á approvação do Congresso as medidas extraordinarias que for obrigado a adoptar ;

19. Reclamar, por si ou por deliberação do Congresso, contra a invasão do poder federal nos negocios do Estado ;

20. Fazer em geral tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da lei e do direito, para a segurança, prosperidade e progresso do

Estado, sob os pontos de vista intellectual, moral e material.

Art. 30.—Junto ao Governador servirá um Secretario, de sua livre nomeação, chefe da respectiva secretaria de Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 31.—O Governador durante o mandato e seus substitutos legaes, quando em exercicio, serão processados e julgados, nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos de responsabilidade por um Tribunal Especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça e de igual numero de membros do Congresso por este eleitos.

§ 1.º O processo não se iniciará sem que antes o Congresso tenha, por dois terços dos suffragios presentes, declarado procedente a accusação.

§ 2.º A declaração da procedencia da accusação importa a suspensão do exercicio das funcções de Governador.

Art. 32.—São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra :

- 1 A Constituição e as leis ;
- 2 O livre exercicio dos poderes politicos ;
- 3 O gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos ;
- 4 A probidade da administração e do governo ;
- 5 A tranquillidade e segurança do Estado ;
- 6 A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ Unico. Uma lei especial definirá esses

delictos e regulará a accusação, processo e julgamento dos mesmos.

CAPITULO IV

Da policia

Art. 33.—A policia administrativa e judiciaria do Estado incumbe :

1.º Ao Governador, no exercicio da suprema inspecção que lhe compete como primeira auctoridade do Estado, encarregado de manter a segurança e tranquillidade publicas e de fazer executar as leis ;

2.º A um Chefe de Policia com jurisdicção em todo o Estado;

3.º A delegados e subdelegados de policia, nas circumscripções de sua jurisdicção, e a outras auctoridades e funcionarios a quem a lei der esta attribuição.

Art. 34.—O chefe de policia é de livre nomeação do Governador, que o escolherá dentre os cidadãos graduados em direito, e será conservado emquanto bem servir.

§ Unico. Os delegados e subdelegados são de livre nomeação do chefe de policia, e serão tambem conservados emquanto bem servirem.

Art. 35.—A secretaria de policia terá o typo e o numero de empregados que o Congresso determinar.

O secretario será nomeado pelo Governador, sob proposta do chefe de policia.

Secção III

DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 36.—O poder judiciario terá por órgãos :

1. Um Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado;

2. Juizes de Direito, com jurisdicção nas comarcas;

3. Juizes Districtaes, com jurisdicção nos districtos;

4. Tribunaes de Jury e mais auctoridades e funcionarios que forem necessarios á boa administração da justiça.

Art. 37. — Os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de direito serão vitalicios, e só por sentença, ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguada mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

§ 1. Os juizes de direito serão inamoviveis, só podendo ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca.

Este processo correrá perante o Superior Tribunal de Justiça e terá começo por iniciativa do procurador geral do Estado, mediante apresentação do promotor publico ou de qualquer pessoa do povo.

§ 2. No caso em que o Superior Tribunal de Justiça julgar conveniente a remoção, communcial-o-á ao Governador do Estado, que declarará avulso o juiz.

Art. 38. — O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de cinco membros, denominados Desembargadores, nomeados pelo Governador dentre os juizes de direito com exercicio no Estado.

§ 1. O Tribunal elegerá seu presidente que servirá por um anno, podendo ser reeleito, organizará o seu regimento e nomeará os empregados da sua secretaria.

§ 2. Além do disposto no art. 31 e de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Superior Tribunal de Justiça:

1. Processar e julgar o procurador geral, os juizes de direito e o chefe de policia nos crimes communs e nos de responsabilidade;

2. Decidir os conflictos de attribuição entre as auctoridades judicarias e entre estas e as administrativas;

3. Conceder *habeas-corporis* ;

4. Julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos juizes de primeira instancia em todas as causas civeis e criminaes;

5. Julgar as suspeições postas ao juiz de direito da séde do Tribunal.

Art. 39.—Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes communs e nos de responsabilidade, pelos membros do Tribunal desimpedidos e pelos juizes de direito necessarios a perfazer o numero de juizes de que se compõe o mesmo Tribunal, chamados na ordem da substituição regulada por lei.

§ Unico. Quando o crime de responsabilidade for commettido por todos os membros do Tribunal, a denuncia ou queixa será apresentada ao juiz de direito da capital, o qual convocará os das comarcas visinhas para constituirem o tribunal julgador.

Art. 40.— Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador, dentre os graduados em direito que tenham exercido com distincção, por dois triennios completos, cargo de justiça ou advocacia.

Art. 41.—Os juizes de direito exercerão em toda sua plenitude a jurisdicção de primeira instancia, e poderão conceder *habeas corpus*, ficando extinctas as jurisdicções privativas.

Art. 42.—Em cada districto haverá tres jui-

zes districtaes, nomeados pelo Governador, preferidos os graduados em direito, os quaes servirão por tres annos; não podendo haver mais de um districto em cada municipio.

Art. 43.—Sempre que as partes preferirem, nas causas civeis, dar-se-á o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos ou interdiktos.

Art. 44.—O ministerio publico será representado por um Procurador Geral, como chefe, e Promotores Publicos, todos de livre nomeação do Governador, dentre os graduados em direito, sendo conservados emquanto bem servirem.

Nos districtos que não forem séde de comarca, haverá um adjunto do promotor publico, de livre nomeação e demissão do juiz de direito.

§ Unico. O procurador geral terá assento no Tribunal, em cujas decisões não terá voto.

Art. 45.—O promotor publico exercerá, cumulativamente, as attribuições vigentes e as de promotor de residuos.

Art. 46.—Uma lei ordinaria regulará a administração da justiça em primeira e segunda instancia, fixando o numero das comarcas, que se constituirão com um ou mais districtos, e prescrevendo a ordem e forma do processo.

§ Unico. Emquanto assim não se verificar, serão observadas as leis vigentes.

Art. 47.—Os vencimentos dos magistrados, uma vez fixados, não poderão ser diminuidos.

TITULO II

Do Municipio

Art. 48.—O Municipio, base da organiza-

ção politica e administrativa, será autonomo na gestão dos seus negocios.

§ Unico. Considerar-se-á municipio a circumscripção territorial que tenha, pelo menos, vinte mil habitantes e uma cidade ou villa que lhe sirva de séde, observadas as condições da respectiva lei organica; respeitadas, porém, os municipios existentes.

Art. 49.—O poder municipal será exercido por uma Intendencia, composta de sete membros eleitos triennialmente.

§ Unico. As funcções de intendente serão gratuitas.

Art. 50.—Dois ou mais municipios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia das respectivas Intendencias, em tres sessões consecutivas, e approvação do Congresso.

Art. 51.—São elegiveis para os cargos de intendentes os cidadãos alistaveis eleitores, que residirem no municipio, observadas as incompatibilidades estabelecidas em lei.

Art. 52.—Os intendentes elegerão dentre si o seu presidente e vice-presidente. O presidente ou o seu substituto exercerá as funcções executivas do poder municipal.

Art. 53.—São attribuições das intendencias :

1. Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, decretando, de accordo com as leis do Estado, impostos e contribuições ;

2. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino destas, podendo alienar, nos casos e pela fórma determinados em lei, os bens do municipio ;

3. Celebrar com outras intendencias ajustes, convenções e contractos de interesse municipal ;

4. Contrahir empréstimos, observadas as condições determinadas em lei ;

5. Organizar, como lhes parecer mais util, o serviço de policia e vigilancia do municipio ;

6. Reconhecer os poderes dos seus membros, com os recursos que a lei estabelecer ;

7. Criar e supprimir empregos e repartições municipaes ;

8. Administrar os cemiterios, que terão character secular ;

9. Prestar esclarecimentos e informações ao Governador, sempre que o exigir, e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatório de todos os negocios do municipio, para ser levado ao conhecimento do Congresso.

Art. 54.—As intendençias não poderão crear impostos de transitio pelo territorio do municipio sobre productos de outros municipios.

TITULO III

Das eleições

Art. 55.—As eleições de Governador, Deputados e Intendentes realizar-se-ão simultaneamente em todo o Estado, no mez de Setembro do ultimo anno dos respectivos mandatos, por suffragio directo e maioria de votos, em um só escrutinio, considerado, em caso de empate, eleito o mais velho.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 56.—A presente Constituição garante a inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, á segurança individual e á propriedade.

Art. 57.—São garantidos os direitos adquiridos antes da Constituição, e mantidos igualmente os contractos legalmente celebrados pelos governos anteriores do Estado.

Art. 58.—Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em responsabilizarem os subalternos.

§ Unico. O funcionario publico obriga-se á poi compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres.

Art. 59.—O Estado não concede aposentadoria.

§ Unico.—O funcionario já aposentado, que acceitar qualquer emprego remunerado, perderá a aposentadoria.

Art. 60.—E' mantida a instituição do monte-pio obrigatorio para as familias dos funcionarios do Estado.

§ Unico.—O funcionario que, a juizo de uma junta medica nomeada pelo Governador, fôr considerado absolutamente invalido, terá direito ao beneficio do monte-pio.

Art. 61.—E' vedada a accumulção de empregos remunerados.

Art. 62.—A organização da força publica será feita por voluntariado ou engajamento, e regulada em lei ordinaria.

Art. 63.—Terão fé publica no Estado os documentos officiaes devidamente authenticados do poder federal e dos outros Estados.

Art. 64.—Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que, implicita ou explicitamente, não forem contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal, ou a esta Constituição e mais leis de Republica.

Art. 65.—A presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso, tomada por dois terços da totalidade de seus membros, sob proposta de dois terços das Intendencias.

§ Unico. Será então convocada uma Constituinte a cuja eleição se procederá na forma da lei eleitoral. Esta Constituinte terá poderes especiaes para a reforma e será dissolvida logo depois.

Art. 66 —Approvada esta Constituição será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art.—1.º Enquanto o Congresso não fizer a reforma da lei eleitoral adaptando-a ao disposto no art. 55, o Governador expedirá para tal fim as necessarias instrucções, observadas, além das alterações indispensaveis á regularidade do processo, as seguintes :

a) Haverá em cada municipio uma só mesa eleitoral, composta do juiz de direito (ou districtal,) como presidente, do promotor publico (ou adjuncto), do presidente da intendencia, do maior contribuinte de impostos estaduaes e municipaes alistado no municipio, e de um eleitor escolhido por maioria relativa de votos pelos intendentes e igual numero de seus immediatos em votos ;

b) serão supplentes destes mesarios os seus substitutos legaes, ou immediatos ;

c) servirá de secretario junto ás mesas o tabellião publico do municipio, que deverá lavar as actas em seu livro de notas.

Art 2.º A— eleição para preenchimento das vagas existentes no Congresso, e das que occur-

rerem antes da sua reunião ordinaria, deverá realizar-se juntamente com as eleições geraes de Setembro.

Art. 3.—O proximo periodo governamental começará a 25 de Março de 1908.

Art. 4.—Si o interesse da administração da justiça o exigir, poderá o Governador chamar ao effectivo exercicio no Superior Tribunal de Justiça os desembargadores não aproveitados na reorganização judiciaria do Estado, realizada por acto de 22 de Agosto de 1898; podendo, em tal caso, ser excedido o numero fixado no art. 38 desta Constituição.

Art. 5.—Para a legislatura a terminar em 31 de Outubro de 1910, o subsidio é fixado em 30\$000 diarios.

Sala das Sessões do Congresso Constituinte do Rio Grande do Norte, 25 de Março de 1907.

Fabricio Gomes de Albuquerque Maranhão—Presidente

Joaquim José Correia—1.º Secretario

Emygdio Bezerra da Costa Avelino—2.º Secretario

P. Soares de Araujo—Vice-Presidente

Romualdo Lopes Galvão

Dr. Manoel Segundo Wanderley

Estevam Cesar Teixeira de Moura

João da Fonseca e Silva

Felismino do Rego Dantas Noronha

Manoel de Goveia Varella

José Joaquim de Carvalho e Araujo

Ignacio Henrique de Paiva

Joaquim Martiniano Pereira

Antonio Ferreira Pinto

Asterio de Souza Pinto

Servulo Pires de Albuquerque Galvão Filho

Joaquim Servita Pereira de Britto

Clementino Monteiro de Faria

Felinto Elysio de Oliveira Azevedo

Cezario Fernandes de Oliveira

João Bernardino de Paiva Cavalcanti.





